



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Exmo. Senhor
Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais,
Direitos, Liberdades e Garantias
Dr. Bacelar de Vasconcelos
Email: 1CACDLG@ar.parlamento.pt

V/ Referência:	V/ Data:	N/ Referência:	Ofício n.º	Data:
290/1.ª-CACDLG/2019	27-03-2019	2018/GAVPM/5766	2019/OFC/02670	26-06-2019

ASSUNTO: **Proposta de Lei Nº 193/XIII/4.ª (GOV) - NU: 628529**

Exmo. Senhor
Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias
Prof. Dr. Bacelar de Vasconcelos

Tenho a honra de remeter a V. Exa., e em conformidade com o solicitado, parecer sobre a iniciativa legislativa supra identificada.

Com os melhores cumprimentos e *elevada consideração*,



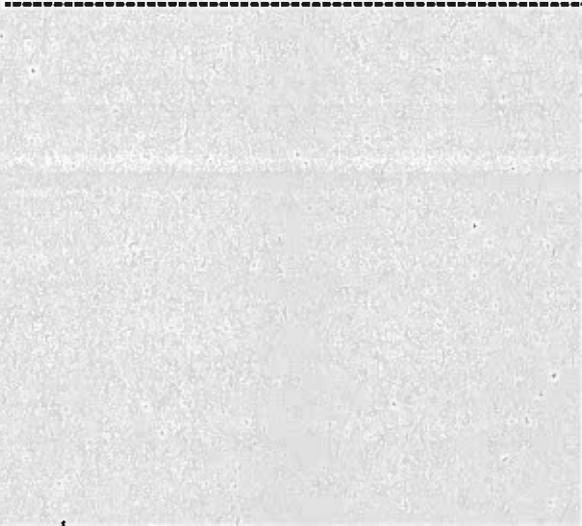
**Afonso Henrique
Cabral Ferreira**
Chefe de Gabinete

Assinado de forma digital por Afonso
Henrique Cabral Ferreira
5d589043437f86074d2d10658d85fcd8e659c83
Dados: 2019.06.26 18:03:52





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA
GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM



ASSUNTO:

Parecer: Proposta de Lei n.º 193/XIII – alteração ao regime do mandado de detenção europeu, aprovado pela Lei n.º 65/2003, de 23 de Agosto, e alteração da Lei n.º 158/2015, de 17 de Setembro, que aprova o regime jurídico da transmissão e execução de sentenças em matéria penal que imponham penas de prisão ou outras medidas privativas da liberdade, para efeitos da execução dessas sentenças na União Europeia, bem como o regime jurídico da transmissão e execução de sentenças e de decisões relativas à liberdade condicional para efeitos de fiscalização das medidas de vigilância e das sanções alternativas.

2018/GA VPM/5766

17.05.2019

PARECER

1. Objeto

Pelo Exmo. Senhor Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias da Assembleia da República foi remetido ao Conselho Superior da Magistratura, a seguinte Proposta de Lei n.º 193/XIII que altera o regime do mandado de detenção europeu, aprovado pela Lei n.º 65/2003, de 23 de Agosto, alterada pela Lei n.º 45/2015, de 4 de Maio e alteração da Lei n.º 158/2015, de 17 de Setembro, que aprova o

regime jurídico da transmissão e execução de sentenças em matéria penal que imponham penas de prisão ou outras medidas privativas da liberdade, para efeitos da execução dessas sentenças na União Europeia, bem como o regime jurídico da transmissão e execução de sentenças e de decisões relativas à liberdade condicional para efeitos de fiscalização das medidas de vigilância e das sanções alternativas.

Foi determinada a elaboração de parecer.

2. Finalidade

Da exposição de motivos do diploma resulta a intenção de compatibilizar o regime jurídico do mandato de detenção europeu (MDE) com dois regimes jurídicos já em vigor no nosso sistema:

i) o regime da decisão europeia de investigação (Directiva 2014/41/EU do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de Abril de 2014, transposta pela Lei n.º88/2017, de 21 de Agosto);

ii) regime jurídico da transmissão e execução de sentenças em matéria penal que imponham penas de prisão ou outras medidas privativas da liberdade, para efeitos da execução dessas sentenças na União Europeia, bem como o regime jurídico da transmissão e execução de sentenças e de decisões relativas à liberdade condicional para efeitos de fiscalização das medidas de vigilância e das sanções alternativas (Decisões-Quadro 2008/909/JAI, do Conselho, e 2008/947/JAI, do Conselho, ambas de 27 de Novembro de 2008 e Lei n.º 158/2015, de 17 de Setembro).

A alteração à Lei n.º 158/2015, de 17 de Setembro, pretende-se introduzir clarificações quanto à competência e procedimento interno de reconhecimento e confirmação de sentenças penais proferidas.

*

Neste mesmo procedimento o CSM já emitiu parecer em sede de anteprojecto de diploma.¹

¹ http://app.parlamento.pt/webutils/docs/doc.pdf?path=6148523063446f764c324679595842774f6a63334e7a637664326c756157357059326c6864476c3259584d7657456c4a535339305a58683062334d76634842734d546b7a4c56684a53556c664d6935775a47593d&fich=ppl193-XIII_2.pdf&Inline=true



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA
GABINETE DE APOIO AO VICE PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

*

3. Alterações à Lei n.º 65/2003, de 23 de Agosto

Na proposta de lei são previstas as seguintes alterações aos artigos 6.º, 11.º, 12.º, 13.º e 17.

*

No art.6.º, n.º1, pretende-se incluir nas diligências de prova já previstas para o MDE a previsão da emissão e reconhecimento de uma decisão europeia de investigação.

Introduzindo, para o efeito, a seguinte alteração:

“1 – Sempre que o mandado de detenção europeu tenha sido emitido para efeitos de procedimento penal e, para qualquer uma das finalidades seguintes, tenha sido emitida e reconhecida uma decisão europeia de investigação, a autoridade judiciária de execução, enquanto se aguarda a decisão sobre a execução do mandado, pode aceitar que:”

A redacção deste preceito merece apenas a observação de que a expressão utilizada exclui a possibilidade de solicitar as diligências exclusivamente na tramitação do MDE sem a decisão europeia de investigação (DEI).

As demais alterações ao art.6.º são alterações sistemáticas e de pormenor que não justificam a formulação de qualquer observação.

*

A alteração ao art.11.º e 12.º - *Causas de recusa de execução do mandado de detenção europeu*- visa acrescentar uma alínea adicional nas recusas obrigatórias, clarificando o que já resultava do controlo da dupla incriminação do n.º3, do art.2.º.

Assim, deixa de ser uma causa de recusa facultativa (art.12.º) para passar a constar da al.d), do art.11.º: *“d) o facto que motiva a emissão do mandado de detenção europeu não constituir infracção punível de acordo com a lei portuguesa, desde que se trate de infracção não incluída no n.º2 do artigo 2.º.”*

Na prática jurisprudencial o critério em causa, pela sua previsão eminentemente técnica, já era aplicado de forma automática – é exemplo o acórdão da relação do Porto de 07-03-2012, relatado por MOISÉS SILVA.

Ao art.12.º é ainda alterado o n.º4, actualizando a referência ao regime jurídico da transmissão e execução de sentenças em matéria penal que imponham penas de prisão ou outras medidas privativas da liberdade, para efeitos da execução dessas sentenças na União Europeia.

Sendo a alteração ao n.º2, do art.13.º, também uma questão de actualização de referência ao regime da Lei n.º 158/2015, de 17 de Setembro.

*

A alteração ao artigo 17.º, que enuncia os direitos da pessoa detida, clarificando no n.º1 o direito de consentir ou não consentir na entrega.

É ainda acrescentado um n.º4, neste mesmo artigo, aplicando correspondentemente o disposto nos arts. 57.º a 67.º, no que respeita à constituição de arguido, à constituição de defensor e aos direito de arguido e defensor.

*

4. Alterações à Lei n.º 158/2015, de 17 de Setembro

A Lei n.º 158/2015, de 17 de Setembro, aprova o regime jurídico da transmissão e execução de sentenças em matéria penal que imponham penas de prisão ou outras medidas privativas da liberdade, para efeitos da execução dessas sentenças na União Europeia, bem como o regime jurídico da transmissão e execução de sentenças e de decisões relativas à liberdade condicional para efeitos da fiscalização das medidas de vigilância e das sanções alternativas, transpondo as Decisões-Quadro 2008/909/JAI, do Conselho, e 2008/947/JAI, do Conselho, ambas de 27 de novembro de 2008.

Na proposta de lei são alterados os seguintes artigos: 1.º, 2.º, 8.º, 13.º, 16.º, 23.º, 28.º, 29.º, 30.º, 31.º, 34.º, 35.º e 36.º, sendo aditados os artigos 16.º-A e 35.º-A.

*

As alterações são de aperfeiçoamento da redacção, referenciação expressa de aplicação de diplomas gerais como o Código de Processo Penal ou a precisão de conceitos como “condenação condicional”. É o caso das alterações aos arts.1.º, 2.º e aos arts.28.º, 29.º e 31.º

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA
GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

No art.8.º, é esclarecida a aplicação das causas de dispensas de consentimento nos casos do art.10.º, n.º5. Sendo ainda explicitada a certificação da sentença por parte do tribunal da condenação.

Idêntica explicitação ocorre no art.30.º, n.º5, quanto ao procedimento de transmissão da sentença.

Sendo que na alteração ao art.13.º, se adapta a terminologia dos tribunais competentes a nomenclatura resultante da Lei n.º40.º-A/2016, de 22 de Dezembro.

*

No art.16.º, relativamente ao reconhecimento da sentença e execução da condenação, sendo detalhado o n.º1, quanto à certidão que deve acompanhar a sentença.

O aditamento do art.16.º-A visa disciplinar o procedimento de reconhecimento da sentença (aplicável às decisões de liberdade condicional por via do art.35.º-A).

Neste ponto é de mencionar que o n.º6, quanto ao julgamento no Supremo Tribunal de Justiça será desnecessário considerando o disposto no art.56.º, da LOSJ. Se não se mostra necessário consignar uma disciplina diferente para o funcionamento daquele Supremo Tribunal deverá omitir-se este preceito.

*

A alteração ao art.34.º e 35.º permite clarificar o conceito de residência legal ou a habitual bem como outros critérios de conexão directamente relacionados com a legislação comunitária.

*

Por fim, o art.36.º, relativo a motivos de recusa é apenas corrigido nas referências dos n.ºs3 a 5 às linhas do n.º1.

*

5. Conclusões

i) O projecto legislativo em causa visa adaptar a legislação vigente à entrada em vigor da decisão europeia de investigação bem como à clarificação de redacção;

ii) Com excepção de observações de pormenor supra consignadas inexistente qualquer outra recomendação a formular.

Lisboa, 17 de Maio de 2019

Ruben Oliveira Juvandes

Juiz de Direito/Adjunto do Gabinete de Apoio ao Vice-Presidente e aos Membros do CSM

 **Ruben Jorge
Marques Morais
de Oliveira
Juvandes**
Adjunto

Assinado de forma digital por Ruben
Jorge Marques Morais de Oliveira
Juvandes
51516d0625d1d11faae2c46a73236d1ceb5fcd4
Dados: 2019.05.17 16:37:49